

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com
www.udipss-aveiro.com

CATEGORIA PROFISSIONAL e ACTIVIDADE CONTRATADA

Categoria Profissional. Corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica.

A Categoria profissional é regulada pelo nosso Contrato Colectivo de Trabalho, no qual estão estabelecidos as funções, a remuneração, o tempo de trabalho e a carreira dessa categoria profissional.

Assim, uma vez que a Categoria Profissional está institucionalizada é vinculativa para a entidade empregadora. Se o trabalhador exerce funções definidas na categoria institucionalizada deve ser integrado numa categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas mais se aproxime das funções efectivamente exercidas.

A **Actividade Contratada.** Compete às partes definir a actividade contratada. Esta definição é normalmente efectuada pela atribuição de uma denominação da actividade ou pela remissão para uma categoria profissional constante do Contrato Colectivo de Trabalho.

A Actividade Contratada compreende o núcleo de funções principais, as quais o trabalhador deve, em principio exercer e também as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas as quais o trabalhador também deverá desempenhar desde que tenha adequada qualificação profissional e se as mesmas não implicarem desvalorização profissional. Deverão considerar-se afins ou funcionalmente ligadas designadamente as actividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

Afinidade funcional significa portanto, semelhança, proximidade ou complementaridade entre actividades.

Sempre que o exercício de funções compreendidas na actividade contratada exigir especiais qualificações não detidas pelo trabalhador o empregador deve proporcionar-lhe adequada formação profissional, prevista no Código do Trabalho e no Contrato Colectivo de Trabalho.

A definição da actividade contratada faz-se por remissão para uma designação estabelecida no CCT e pode suceder que a denominação dada não corresponde às funções efectivamente exercidas pelo trabalhador havendo um erro de qualificação. Este erro tanto pode ser no sentido de o trabalhador exercer funções que correspondem a uma categoria superior ou no sentido contrário (exercício de funções correspondentes a uma categoria inferior). O erro de qualificação é reparado através de reclassificação do trabalhador a qual se faz tendo em conta as funções efectivamente exercidas pelo trabalhador.

A atribuição da categoria profissional não é a denominação que lhe foi dada mas antes é determinada pelas funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador.

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com
www.udipss-aveiro.com

Cabe ao trabalhador o ónus da prova que as funções que exerce lhe dão direito à qualificação em determinada categoria prevista no Contrato Colectivo de Trabalho.

O trabalhador tem direito à categoria profissional que corresponde às tarefas por ele efectivamente desempenhadas. Na atribuição da categoria não releva que o trabalhador execute todas as funções compreendidas na definição respectiva, devendo ser classificado na categoria das funções que efectivamente exerce.

Na classificação deve atender-se às tarefas específicas, essenciais ou nucleares da categoria e não às acessórias ou comuns a outras categorias.

Exercendo o trabalhador funções nucleares de várias categorias tem direito a ser classificado pela mais elevada independentemente do período de tempo que ocupa no exercício de cada uma delas.

Em suma, são as funções que o trabalhador exerce predominantemente e não as que exercita apenas pontual e acessoriamente que definem a sua categoria profissional.

A categoria profissional atribuída no contrato de trabalho constitui elemento meramente indiciário da correcta posição ou enquadramento do trabalhador na Instituição. O que é decisivo para essa qualificação é o conjunto de tarefas efectivamente desempenhadas.

Sempre que o trabalhador exerça funções subsumíveis a várias categorias profissionais previstas no Contrato Colectivo de Trabalho ele deve ser qualificado na categoria de que exerce funções ou tarefas com mais intensidade ou mais relevantes por mais próximas do núcleo essencial das funções de cada uma das categorias institucionalizadas em questão.

UDIPSS-AVEIRO, 03 de Novembro de 2014.